

Brasília, 09 / 01 / 08.

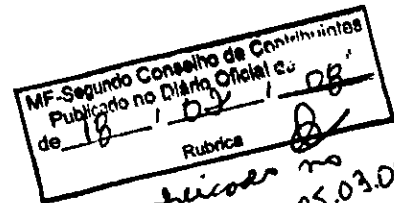
Sívio S. Barbosa
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 217



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 13056.000811/2002-87
Recurso n° 137.492 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 201-80.758
Sessão de 21 de novembro de 2007
Recorrente MUSA CALÇADOS LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP



Republishado no
DOU de 05.03.08.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. REGIME DE APURAÇÃO. OPÇÃO DEFINITIVA. RETIFICAÇÃO PARA TROCA DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

A opção pelo regime de apuração do crédito presumido do IPI é definitiva para cada ano-calendário, não se admitindo, em nenhuma hipótese, retificação, com o intuito de trocar de regime no curso do ano-calendário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 13056.000811/2002-87
Acórdão n.º 201-80.758

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
SSB
Sívio Sérgio de Carvalho
Mat.: Siage 91745

CC02/C01
Fls. 218

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto, que davam provimento. Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente, Dra. Alice Grecchi OAB-RS 45.396.

Josefa Maria Coelho Marques.
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Silvio SSB Barbosa Mat.: SIAPE 91745

Relatório

No dia 05/12/2002 a empresa MUSA CALÇADOS LTDA., já qualificada nos autos, ingressou com o pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI (Portaria MF nº 38/97), relativo ao 3º trimestre de 2002, no valor de R\$ 295.749,93.

Junto com o pedido veio a Declaração de Compensação de fls. 01/02.

Após a realização das verificações fiscais no estabelecimento da recorrente, a DRF em Novo Hamburgo - RS reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, nos termos do Despacho Decisório de fl. 142. A autoridade competente calculou o crédito presumido na forma estabelecida na Lei nº 9.363/96, na Portaria MF nº 38/97 e nas IN SRF nºs 23/97 e 103/97, cujo valor apurado foi de R\$ 187.432,07.

Não se conformando com a decisão acima, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade pleiteando, em síntese, o acatamento da mudança de opção pelo regime da Lei nº 9.363/96, feito em 15/02/2002, para o regime alternativo da Lei nº 10.276/2001, feita através de DCTF retificadora entregue no dia 22/08/2002.

Entende que, por não ter usufruído do benefício antes da entrega da DCTF retificadora, a mudança de regime pleiteada está em perfeita consonância com a Lei nº 10.276/2001, sendo ilegais as normas administrativas que vedam a alteração pleiteada.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 14-13.729, de 20/09/2006, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. REGIME DE APURAÇÃO. OPÇÃO DEFINITIVA. RETIFICAÇÃO PARA TROCA DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

A opção pelo regime de apuração do crédito presumido do IPI - o previsto na Lei nº 9.363, de 1996, ou o da Lei nº 10.276, de 2001 - é definitiva para cada Ano-calendário, não se admitindo, em nenhuma hipótese, retificação, com o intuito de trocar de regime, da declaração em que tenha sido formalizada a opção.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela contribuinte.

Solicitação Indeferida”.

Desta decisão a empresa interessada tomou ciência no dia 19/10/2006, conforme AR de fl. 195, e no dia 13/11/2002 ingressou com o recurso voluntário de fls. 198/204, no qual não há inovações significativas nos argumentos da manifestação de inconformidade.

Processo n.º 13056.000811/2002-87
Acórdão n.º 201-80.758

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
SSB
Sílvia Carneiro Barbosa
Mat.: Siage 91745

CC02/C01
Fls. 220

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 19/06/2002, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 213.

É o Relatório.

[Handwritten signature]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Silvio Soares Barbosa Mat.: Sipe 91745

CC02/C01 Fls. 221

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais. Dele conheço.

Como relatado, o cerne da lide diz respeito à possibilidade de a contribuinte alterar, no curso do ano calendário, a opção do regime de fruição do crédito presumido do IPI (Lei nº 9.363/96 ou Lei nº 10.276/2001), feita na forma e no tempo determinado pela legislação de regência.

Entende a recorrente que o ato administrativo da SRF que proíbe a alteração da opção no curso do ano calendário está eivada de vício de ilegalidade porque extrapola os limites da Lei nº 10.276/2001.

O § 4º do art. 1º da Lei nº 10.276/2001 atribui expressamente competência para a Secretaria da Receita Federal fixar normas para o exercício da opção pelo regime alternativo por ela instituído. Mais ainda, o art. 3º desta mesma lei atribui a Secretaria da Receita Federal a competência para regulamentar toda a lei.

Portanto, o exercício da opção pelo regime alternativo de crédito presumido do IPI deve seguir as normas expedidas pela Receita Federal do Brasil.

Por seu turno, a Receita Federal, por meio das IN SRF nºs 69 e 106, ambas de 2001, determinou que a opção pelo regime alternativo para o ano de 2002 deveria ser feita na DCTF do 4º trimestre de 2001 e, uma vez feita a opção, não seria admitida a mudança dentro do próprio ano calendário.

Engane-se a recorrente quando afirma que o § 4º do art. 1º da Lei nº 10.276/2001 demonstra "que a opção entre as alternativas deverá ser exercida durante todo o ano-calendário". O que este dispositivo diz, na verdade, é que a opção "abrangerá, obrigatoriamente, todo o ano calendário", não fazendo nenhuma referência quanto ao momento da opção, matéria delegada à Secretaria da Receita Federal. *Verbis*:

"Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

(...)

§ 4º A opção pela alternativa constante deste artigo será exercida de conformidade com normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal e abrangerá, obrigatoriamente:



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Sívio *SSB* Barbosa
Mat. SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 222

- I - o último trimestre-calendário de 2001, quando exercida neste ano;*
II - todo o ano-calendário, quando exercida nos anos subseqüentes.”
(grifei)

E o momento e o meio para efetuar a opção por um dos regimes de apuração do crédito presumido do IPI foram estabelecidos pela IN SRF nº 69/2001, cujos artigos sobre o tema são os seguintes:

“Art. 2º A opção pelo regime alternativo de que trata esta Instrução Normativa abrangerá:

- I - o último trimestre-calendário do ano de 2001, se exercida neste ano;*
II - todo o ano-calendário, se exercida nos anos subseqüentes;

III - o período remanescente do ano-calendário, na hipótese de exercício quando do início de atividades da pessoa jurídica.

Art. 3º A opção de que trata o art. 2º será formalizada na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), correspondente ao:

- I - último trimestre-calendário do ano de 2001, na hipótese do inciso I;*
II - último trimestre-calendário do ano anterior, na hipótese do inciso II;
III - primeiro trimestre-calendário de atividades, na hipótese do inciso III.” (grifei)

Por seu turno, a IN SRF nº 106/2001 aprovou o Programa Gerador da DCTF 1.2. Neste consta, nas instruções de preenchimento da “**Pasta - Crédito Presumido**”, vedação expressa para mudança de opção durante o ano calendário.

O fato de a retificação da DCTF ter sido realizada antes da apresentação do pedido de ressarcimento do 1º trimestre de 2002, não autoriza o acatamento da retificação pleiteada, para mudança de opção no curso do ano calendário, posto que contrário ao regulamento do benefício baixado pela SRF.

Entendo que as normas fixadas pela SRF para opção por uma das modalidades do crédito presumido não extrapolaram os limites do benefício fixados pela Lei nº 10.276/2001, como sustenta a recorrente.

Não há, portanto, reparos a fazer na decisão recorrida, cujos fundamentos ratifico e adoto como se aqui estivessem escritos, especialmente quanto aos efeitos e possibilidade de retificação da DCTF.

SSB

W

Processo n.º 13056.000811/2002-87
Acórdão n.º 201-80.758

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
SSB Sívio Roberto Barbosa Mat: Siage 91745

CC02/C01 Fls. 223

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA

